



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 2150



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. José Geraldo

2º Secretário: Dep. Toinho Andrade

3º Secretário: Dep. Iderval Silva

4º Secretário: Dep. Josi Nunes

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amélio Cayres (**Pres.**), Iderval Silva (**Vice**), Amália Santana, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Solange Duailibe, José Bonifácio, Osires Damaso e Eli Borges

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Carlão da Saneatins, Eduardo do Dertins e Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Raimundo Palito e Freire Júnior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto (**Pres.**), Eli Borges (**Vice**), Osires Damaso, Stalin Bucar e Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa, Solange Duailibe, Amália Santana, Raimundo Palito e Freire Júnior.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro (**Pres.**), Solange Duailibe (**Vice**), Freire Júnior, Osires Damaso e Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Amália Santana, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**Pres.**), Josi Nunes (**Vice**), Amália Santana, Amélio Cayres e Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Eduardo do Dertins, Zé Roberto, Osires Damaso e José Augusto.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quartas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Stalin Bucar (**Pres.**), Freire Júnior (**Vice**), Manoel Queiroz, Raimundo Palito e Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Solange Duailibe, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão.

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às quintas-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**Pres.**), Stalin Bucar (**Vice**), Raimundo Palito, Solange Duailibe e Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Manoel Queiroz, Amélio Cayres, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Amélio Cayres, Iderval Silva e Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Carlão da Saneatins e Eli Borges.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quintas-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Carlão da Saneatins (**Pres.**), Marcello Lelis (**Vice**), Amélio Cayres, Luana Ribeiro e Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, Amália Santana, Raimundo Palito e Sargento Aragão.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe (**Pres.**), Amália Santana (**Vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz e Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, Vilmar do Detran, Luana Ribeiro, Osires Damaso e José Augusto.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Vilmar do Detran (**Pres.**), Manoel Queiroz (**Vice**), José Augusto, José Bonifácio e Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Solange Duailibe, Amélio Cayres, Luana Ribeiro, Carlão da Saneatins e Marcello Lelis.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 72/2014

Palmas, 14 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Cumpro encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação desse Egrégio Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei no 37/2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

A propositura, fidedigna à legislação vigente, define:

- a) as diretrizes de elaboração e execução da lei orçamentária anual;
- b) a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento e as disposições gerais;
- c) os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, que abrangem a fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada;
- c) as disposições referentes a:
 1. transferências voluntárias aos Municípios e ao setor privado;
 2. despesas com pessoal;
 3. alterações na legislação tributária.

Compõem o Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2015, os programas e ações considerados estratégicos pelo Governo como subsídios importantes para a Lei Orçamentária (LOA).

As despesas relacionadas às obrigações constitucionais ou legais e as de manutenção dos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por gozarem de privilégio especial, não estarão listadas no referido Anexo.

As prioridades da Administração Pública para o exercício vindouro deverão abranger as orientações do Governo inseridas nos objetivos traçados no Mapa Estratégico do Estado do Tocantins.

Também se anexam ao Projeto de Lei proposto a Metodologia e a Memória de cálculo das Metas Anuais para o triênio 2015-2017, na conformidade da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A depender do comportamento da economia do Estado, pode haver impacto na receita prevista, com potencial para afetar a realização das metas fiscais.

O equilíbrio entre receita e despesa continua como pilar fundamental para a manutenção de um regime fiscal responsável e para garantia de um processo de melhoria contínua da administração pública.

Com efeito, as previsões da receita se orientaram pela

especificidade de cada item, segundo metodologia adequada: regressão linear simples, média de arrecadação dos meses de janeiro a julho/2014, variação de preços e valores informados pelos órgãos.

Com estas razões, dou por cumprido o meu dever constitucional de encaminhar à discussão do Parlamento o Projeto da LDO, com alentada fundamentação, em ordem a orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento público no âmbito dos Poderes do Estado.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

Atenciosamente,

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 37/2014

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2015, na conformidade do art. 165, §2º, da Constituição Federal, do art. 80, §2º, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições referentes às transferências voluntárias aos Municípios e ao setor privado;
- V – as disposições relativas:
 - a) à dívida pública Estadual;
 - b) às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – a política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2015 guardam consonância com o mapa estratégico, eixos estruturantes, macrodesafios e programas temáticos constantes do Plano Plurianual 2012-2015.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este

artigo, atendidas as despesas que configurem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, têm precedência na alocação dos recursos no Projeto, na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo limite à programação da despesa.

Art. 3º Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme manual aprovado pela Portaria STN 637, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As metas fiscais podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2014, bem assim modificações na legislação que venham afetá-las.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreendem o conjunto das receitas públicas, bem assim as despesas dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos especiais, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. São consideradas empresas estatais dependentes, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

II – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III – concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IV – conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Pública Federal pactue a execução com transferência de recursos financeiros;

V – produto, o bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

VI – unidade de medida, utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

VII – meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§1º As categorias de programação serão identificadas na Lei

Orçamentária de 2015, bem assim nos créditos adicionais, com indicação, quando for caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§2º A meta física deve ser indicada na ação orçamentária e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§3º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção as quais se vincula e referir-se a um único produto.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - 1, da Seguridade Social - 2 ou de Investimento - 3.

§2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas de igual característica quanto ao objeto de gasto, da forma a seguir:

I – grupo 1 - pessoal e encargos sociais;

II – grupo 2 - juros e encargos da dívida;

III – grupo 3 - outras despesas correntes;

IV – grupo 4 - investimentos;

V – grupo 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI – grupo 6 - amortização da dívida;

VII – grupo 9 - reserva de contingência, prevista no art. 8º desta Lei.

§3º A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar que os recursos serão aplicados:

I – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual;

II – indiretamente mediante transferências financeiras a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos especiais ou para entidades privadas com intuídos não lucrativos e outras instituições.

§4º A especificação da modalidade de que trata o §3º deste artigo observa, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – 20 - transferência à União;

II – 40 - transferência a Municípios;

III – 50 - transferência a Instituições Privadas sem fins Lucrativos;

IV – 60 - transferência a Instituições Privadas com fins Lucrativos;

V – 71 - transferência a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio;

VI – 90 - aplicações diretas;

VII – 91 - aplicação direta decorrente de operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos

Fiscal e da Seguridade Social.

§5º O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar que os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados à contrapartida (IU- 0);

II – contrapartida de outros empréstimos (IU-4);

III – contrapartida de doações (IU- 52).

Art. 7º A Lei Orçamentária de 2015 compreende:

I – o texto da lei;

II – os quadros orçamentários consolidados, inclusive os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, conforme o Anexo I desta Lei;

III – os anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte da receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), atendido o disposto no art. 6º da Lei Federal 4.320/64;

b) despesas discriminadas na forma prevista no §1º do art.5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V – o anexo ao Orçamento de Investimento a que se refere o art. 80, §4º, inciso II, da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei.

§1º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

I – não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem assim à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora;

II – as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§2º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso III do caput deste artigo deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função, subfunção, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos:

I – constantes da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais;

II – empenhados no exercício de 2013;

III – constantes da Lei Orçamentária de 2014;

IV – propostos para o exercício de 2015.

Art. 8º A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo:

I – a 2% no Projeto de Lei Orçamentária;

II – a 1,5% na Lei Orçamentária anual, da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se considera a reserva levada à conta de receitas próprias e receitas vinculadas de autarquias, fundações e fundos especiais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A programação orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2015 contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2012/2015, e as ações correlatas, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, via internet, publica cadastro contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, que são atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

Art. 10. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes, considerando os efeitos decorrentes de modificações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e visando o equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os Fundos a ele vinculados.

Art. 12. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual são alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;

III – juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV – débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito julgado, inclusive de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar Estadual 69, de 17 de novembro de 2010, e no Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010;

V – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI – outras despesas administrativas e operacionais;

VII – ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades;

VIII – outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 13. As receitas próprias de fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, respeitadas as normas legais específicas, são programadas para atender as despesas, obedecendo à mesma ordem de prioridade estabelecida no art. 12 desta Lei, ressalvados os incisos I e IV do mesmo dispositivo.

§1º O atendimento total de qualquer das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deve ser compensado mediante a alocação dos recursos próprios na despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§2º Os recursos referidos no caput deste artigo não podem ser utilizados para transferências a título de subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 14. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes são programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos arts. 12 e 13 desta Lei.

Art. 15. A inclusão de novos projetos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais somente é viabilizada se:

I – houverem sido contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;

II – forem alocados, no caso dos projetos, recursos para a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – for compatível com o Plano Plurianual 2012-2015.

Parágrafo único. Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, são discriminados observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

Art. 16. Não se destinam recursos para atender a despesas com:

I – sindicato, associações ou clube de servidores públicos;

II – previdência complementar ou congêneres;

III – ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênio;

IV – ajuda financeira a militar ou servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

V – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas em lei específica.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente são contratados para execução de atividades que comprovadamente

não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual consta o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 18. É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a estimativa da receita para o exercício de 2015, destacando-se a Receita Líquida de Impostos – RLI.

Art. 20. As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e da Defensoria Pública, elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e no conteúdo, e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas legais complementares, são enviadas à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, por meio do Sistema de Elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento, no prazo determinado, para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As propostas encaminhadas em desacordo com o disposto nesta Lei são devolvidas à origem para correção.

Art. 21. Os Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como limites para as despesas financiadas com a fonte de recursos Tesouro, para efeito de elaboração de suas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2014, com essa fonte de recursos, acrescidos de 6,48% de correção para o exercício de 2015.

Seção III

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. A Lei Orçamentária de 2015 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminha à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2015, conforme determina o art. 100, §§1º, 1º-A, 2º e 3º e o disposto do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §1º do art. 5º desta Lei, especificando:

I – número da ação originária;

II – data do ajuizamento da ação originária;

III – número do precatório;

IV – espécie de causa julgada;

V – data da autuação do precatório;

VI – nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;

VII – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII – data do trânsito em julgado;

IX – indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado encaminha à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade da Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009.

Seção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 24. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atendem o disposto no art. 27 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 25. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização em lei específica.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 26. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração direta e indireta do Estado, inclusive aos respectivos fundos especiais e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II – transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;

III – transferências federais.

Art. 27. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 28. O Orçamento de Investimento previsto no art. 80, §4º, inciso II, da Constituição Estadual, abrange as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, a título de aumento de capital, recursos à conta do orçamento fiscal.

Parágrafo único. As empresas integrantes do orçamento de investimento atendem, no que couber, às normas gerais da Lei Federal 4.320/1964, inclusive para fim de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 29. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais podem ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, são:

I – apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;

II – formalizadas à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, acompanhada de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;

III – realizadas em conformidade com o art. 41, incisos I e II, da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 31. O Poder Executivo pode abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei Federal 4.320/1964, e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, §1º, incisos I, II e III, da mesma Lei, e no art. 166, §8º, da Constituição Federal.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, mediante decreto, transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º A transposição, o remanejamento ou a transferência não podem resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 33. Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do

Ministério Público e da Defensoria Pública ficam autorizados a efetuar transferências das dotações orçamentárias do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa, mediante detalhamento da Natureza da Despesa.

Seção VIII

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 34. Os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8o da Lei Complementar Federal 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§1º No caso do Poder Executivo, o ato referido neste artigo e os que o modificarem contêm:

I – metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LRF;

III – cronograma de pagamentos mensais de despesas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras fontes.

§2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública têm como referencial o repasse previsto no art. 83 da Constituição Estadual, na forma de duodécimos.

§3º Os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na informação a que se refere o caput deste artigo, quando necessário, editam, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§4º O Poder Executivo encaminha à Assembleia Legislativa e aos órgãos referidos no art. 20 da LRF, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, relatório a ser apreciado pela Comissão de Finanças, contendo:

I – a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II – os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que têm por base demonstrativos atualizados e, no caso das demais receitas, demonstrativos equivalentes, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira pode ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o §4º deste artigo ser encaminhado à Assembleia Legislativa e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, deve ser editado nas hipóteses previstas no caput e no §1º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 35. A transferência de recursos a títulos de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/64, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam:

I – atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – prestem atendimento direto ao público;

III – tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 35 desta Lei.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal 4.320, de 1964.

Subseção III

Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que:

I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II – prestam atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;

V – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 39. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 35, 36 e 38 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal 4.320/64, feita a entidade privada sem fins lucrativos, depende da justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, e ainda de:

I – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

III – compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V – publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI – comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais sob as penas da lei;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX – manutenção de escrituração contábil regular;

X – apresentação pela entidade:

a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria da Fazenda do Estado;

2. inscrição na dívida ativa Estadual;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do caput deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorre por intermédio de fundos estaduais, a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/64, por meio de termo de parceria, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades e ao processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 35, 36 e 38 desta Lei.

Seção II

Das Transferências Voluntárias

Art. 40. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do convenente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano- IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I – 0% a 2% para Municípios com até cinco mil habitantes;

II – 2% a 4% para Municípios acima de cinco mil habitantes.

§2º Os limites mínimos de contrapartida comentadas neste artigo podem ser estabelecidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deve constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado.

Art. 41. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária dá-se exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deve ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade da instituição proponente.

§2º O concedente comunica ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§3º A Secretaria de Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e a Controladoria Geral do Estado em conjunto, mantêm na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem assim daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

Art. 42. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata esta Seção, são feitos, obrigatoriamente, em nome do consórcio público ou do ente da Federação convenente.

CAPÍTULO VI

DADÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 43. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.

CAPÍTULO VII**DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**

Art. 44. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem assim as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, atendido o disposto no parágrafo único do art. 49 desta Lei.

Art. 45. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública têm como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2014, projetada para o exercício de 2015 considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 46. No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente podem ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 47. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III – manifestação da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem assim admissões ou contratações de pessoal a quaisquer títulos previstas na Lei Orçamentária 2015, cujos valores devem ser compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 49. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não são considerados como de

substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 50. Fica autorizada, nos termos de legislação específica, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual é definido em lei específica.

Art. 51. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 44, 48 e 50 desta Lei depende de abertura de créditos adicionais.

Art. 52. Fica autorizada a realização de concursos públicos gerais para as vagas existentes, observado o disposto no art. 17 e no inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000.

CAPÍTULO VIII**DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 53. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. – FomenTO obedece às seguintes prioridades:

I – impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo, através do fomento, a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;

II – financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;

III – atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;

IV – contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade.

§ 1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela Agência de Fomento devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de empregos e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§ 2º Têm prioridade os empreendimentos:

I – com maior valor agregado no Estado atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;

II – pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;

III – que utilizem matéria-prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo,

a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem assim outros serviços de interesse público estadual.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção Única

Alterações na Legislação Tributária e

Das Demais Receitas

Art. 54. A receita renunciada pode ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2015:

I – são identificadas as proposições de alterações na legislação, e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II – se identifica a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2015, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos são canceladas, por decreto, até 31 de julho de 2015, atendidos os seguintes critérios de aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;

II – de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;

III – de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;

V – dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A execução da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecem aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Assembleia Legislativa.

Art. 57. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§1º A contabilidade registra todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade.

§2º Para o efeito da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei Federal 4.320/64, a contabilidade reconhece o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber.

Art. 58. Para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devem ser realizados no exercício financeiro, atendido o cronograma pactuado.

Art. 59. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indica a correspondente nota de empenho.

Art. 60. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2012-2015 e com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

III – sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§1º Não são admitidas emendas aos orçamentos que tenham por finalidade transferir dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§2º As eventuais propostas de remanejamento de valores entre dotações oriundas de emendas parlamentares são objeto de crédito suplementar específico, no decorrer do exercício de 2015.

§3º Os valores financeiros das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender à cobertura das atividades e dos projetos que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, vedada, em qualquer hipótese, a aprovação de emendas com valor individual inferior a R\$ 50.000,00.

§4º Os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no decorrer do exercício de 2015, contendo o plano detalhado da aplicação de recursos, que tenha no mínimo, objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade, e ação orçamentária específica, à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, para análise e providências necessárias à respectiva execução.

§5º A programação orçamentário-financeira das emendas parlamentares é estabelecida em cronograma mensal de

desembolso, elaborado pelas Secretarias do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e da Fazenda.

§6º As emendas parlamentares ao projeto de lei do orçamento anual devem ser destinadas preferencialmente a investimentos nas áreas de saúde e educação, e constituem dotações específicas a serem discriminadas na programação de cada entidade executora das mesmas, não sendo permitido o seu cancelamento no decorrer do exercício financeiro de 2014, salvo para atendimento a outras dotações oriundas de emendas de autoria do mesmo parlamentar e em situação de calamidade pública.

Art. 61. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000:

I – as especificações nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, bem assim os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – as despesas irrelevantes, relacionadas a bens e serviços, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 62. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2014, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada, para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 63. Com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem assim as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devem obedecer aos preceitos da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 64. Integram esta Lei:

I – Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II – Anexo II - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015;

III – Anexo III - Despesas que não Serão Objeto de Limitação de Empenho;

IV – Anexo IV - Metas Fiscais;

V – Anexo V - Riscos Fiscais.

VI – Anexo VI - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de outubro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 37/2014

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

2015

I - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento de Investimento, destacando-se as vinculadas, as próprias e as transferências do Orçamento Fiscal;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 37/2014

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015

I - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2012 e 2013, a execução provável em 2014 e o programado para 2015, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na LRF, demonstrando a memória de cálculo;

II - Orçamento de Investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora;

III - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2012 e 2013, a execução provável para 2014 e as estimativas para 2015;

IV - relação das operações de crédito incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro;

V - evolução da receita Ordinária do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

VI - evolução da despesa Ordinária do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Estado, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;

VIII - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da LRF;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2015, explicitando a metodologia utilizada.

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 37/2014

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO

2015

I - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos servidores públicos Estaduais;

II - Os gastos com as ações e serviços públicos de Saúde;

III - Os gastos com as ações e serviços públicos de Educação;

IV - As Transferências aos Municípios;

V - Os pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios;

VI - Despesas com vinculação de recursos específicos;

VII - As contrapartidas de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 37/2014

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º e inciso II do §2º)

Especificação	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x100)
Receita Total	9.724.613	10.336.291	37,81	10.221.417	11.461.883	36,62	10.701.285	12.658.986	35,38
Receitas Primárias (I)	8.817.837	9.372.478	34,29	9.528.672	10.685.066	34,14	10.103.334	11.952.590	33,40
Despesa Total	9.724.613	10.336.291	37,81	10.221.417	11.461.883	36,62	10.701.285	12.658.986	35,38
Despesas Primárias (II)	9.295.511	9.880.199	36,14	9.801.815	10.991.358	35,12	10.276.686	12.157.671	33,98
Resultado Primário (II)-(I- II)	(477.675)	(507.720)	(1,86)	(273.143)	(306.292)	(0,98)	(173.352)	(205.081)	(0,57)
Resultado Nominal	665.136	706.973	2,59	168.715	199.190	0,60	(140.026)	(165.656)	(0,46)
Dívida Pública Consolidada	3.231.530	3.434.793	12,57	3.436.403	3.853.443	12,31	3.334.885	3.945.284	11,03
Dívida Consolidada Líquida	2.675.253	2.843.526	10,40	2.843.968	3.189.111	10,19	2.703.942	3.198.856	8,94

Fonte: SEFAZ e SEPLAN

1 - METAS ANUAIS DE 2015 A 2017

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF no § 1º do art. 4º, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária 2015, estabelece as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, e o montante da dívida pública, para o exercício de 2015, e indica as metas para 2016 e 2017. O art. 4º, §2º, inciso II, da LRF, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deva ser instruído com memória e metodologia de cálculo, visando à forma de obtenção dos valores.

Os valores correntes identificam os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de referência da LDO.

Para se chegar aos valores constantes, às metas anuais dos anos de 2015, 2016 e 2017 foram deflacionadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo IBGE. Índices estimados conforme tabela 1.1.

A relação percentual entre valores correntes e Produto Interno Bruto do Estado - PIB foi calculada com base nos valores do PIB - Estadual projetada pela Diretoria de Pesquisas e Informações da Secretaria do Planejamento e da Modernização de Gestão Pública, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE, conforme tabela abaixo.

Tabela 1.1

PARÂMETROS	2015	2016	2017
IPCA acum %	6,29	5,50	5,50
PIB REAL (R\$ milhões) TO	25.718	27.909	30.245

Fonte: Sec. de Políticas Econômicas/MF e SEPLAN-TO

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável, infraestrutura econômica e social e o cuidado com as pessoas.

ANEXO IV.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas 2013 (a)		Metas Realizadas 2013 (b)		Variação	
	% PIB (a/PIB)	% PIB (b/PIB)	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100		
Receita Total	7.914.053	53,34	6.953.269	31,99	(960.784)	(12,14)
Receitas Primárias (I)	6.938.113	46,77	6.228.930	28,65	(709.183)	(10,22)
Despesa Total	7.914.053	53,34	6.469.541	29,76	(1.444.512)	(18,25)
Despesas Primárias (II)	7.488.226	50,47	6.280.795	28,89	(1.207.431)	(16,12)
Resultado Primário (I - II)	(550.112)	(3,71)	(51.864)	(0,24)	498.248	(90,57)
Resultado Nominal	480.264	3,24	335.262	1,54	(145.002)	(30,19)
Dívida Consolidada	2.006.634	13,53	2.100.941	9,66	94.307	4,70
Dívida Consolidada Líquida	1.508.891	10,17	1.364.071	6,27	(144.819)	(9,60)

Fonte: Metas Previstas na LDO/2013 e Metas Realizadas no Balanço Geral do Estado e REEO de 2013

NOTA: PIB Estadual Previsto e Projeção para 2013

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ Milhões
Previsão do PIB - Estadual para 2013 (foi utilizado nas metas previstas)	14.836
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2013 (foi utilizado nas metas realizadas)	21.739

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu, em seu art. 4º, §2º, inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência

da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

As metas fiscais do Estado do Tocantins para o exercício de 2013 foram originalmente estabelecidas através da Lei 2.645, de 8 de novembro de 2012 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício e validada na Lei 2.678, de 22 de dezembro de 2012 (LOA) que instituiu o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 2013, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, e englobando os poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Na elaboração da LDO as metas estaduais são calculadas com base em indicadores nacionais projetados e divulgados anualmente pelo Governo Federal. As metas previstas para o ano de 2013 foram estipuladas no primeiro semestre de 2012, período em que as expectativas de crescimento econômico ainda permaneciam otimistas. Mas os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelaram um crescimento do PIB inferior ao projetado para 2013. Nos parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração da LDO 2013, as projeções foram feitas considerando uma expansão do PIB nacional de 3,5% a.a. para 2013. Entretanto, o crescimento efetivamente observado nesse ano foi de 2,3% a.a. A conjuntura econômica brasileira apresentou em 2013 um cenário complexo com atividade econômica em patamar inferior ao esperado, refletindo no desempenho de diversos setores da economia, com destaque o setor industrial com crescimento de apenas 1,3% em relação a 2012. O País enfrentou ainda, entre os desafios, a alta da inflação (IPCA = 5,91%) que excedeu o centro da meta oficial, embora dentro do intervalo estabelecido. A expectativa era de que a série de estímulos fiscais e monetários concedidos fosse compensada pela elevação dos investimentos e pela forte retomada da atividade econômica.

Cenário Econômico do Tocantins

A economia tocaninense manteve-se aquecida e a expectativa é que o PIB do Tocantins atinja em 2013 os R\$ 21,73 bilhões de reais (preços correntes). O mercado de trabalho formal celetista gerou 6.547 empregos em 2013 tendo como base a série ajustada em dez/13, com 81.460 admissões e 74.913 desligamentos conforme resultado apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE/CAGED).

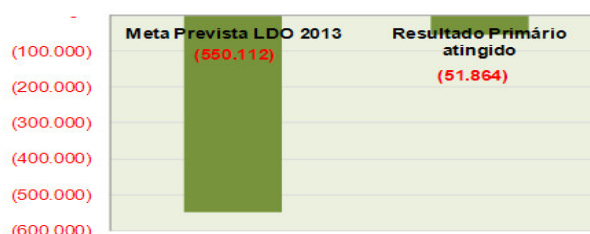
Os principais setores econômicos que contribuíram com o saldo positivo na geração de empregos em 2013 foram: Comércio, Construção Civil, Indústria de Transformação e Serviços.

Diante do cenário da economia brasileira apresentado em 2013 e das medidas sucessivas de renúncias fiscais promovidas pela União, as quais em termos de objetivos gerais visavam ao aquecimento da economia, fizeram com que a execução orçamentária no exercício de 2013 fosse atingida por fatores extremamente impactantes e ligados essencialmente a não efetivação de receitas previstas.

O impacto sobre as contas foi significativo e obrigou a administração estadual a acomodar as receitas disponíveis e as despesas, de modo a manter o atendimento das demandas urgentes, bem como dos compromissos inadiáveis e de cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais.

A meta de resultado primário do Estado do Tocantins prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi de R\$ 550,112 mil negativos para 2013 correspondendo a 3,71% negativo do PIB Estadual projetado de R\$ 14.836 milhões, conforme tabela 1. O resultado alcançado pelo estado foi inferior ao previsto e correspondeu R\$ 51.864 mil negativos, equivalente a 0,24% do PIB. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 6.228.930 mil, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 6.280.795 mil.

Gráfico 1 - Resultado Primário - 2013



A meta do Resultado Nominal indica que a dívida consolidada líquida poderia aumentar em até R\$ 480.264 mil. O Resultado Nominal demonstra a variação da dívida fiscal líquida entre dois períodos. No ano de 2013, conforme gráfico 2, o Resultado Nominal apresentou um valor de R\$ 335.262 mil, abaixo da meta, equivalendo a uma variação nominal de 1,54% do PIB Estadual.

Gráfico 2 - Resultado Nominal - 2013



Receita Corrente Líquida – RCL, definida no art. 20 da LRF, serve como base para apuração dos limites com: Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2013 totalizou um montante de R\$ 5.323.440 mil, com um crescimento de 6,65% em relação a 2012 (4.991.475 mil).

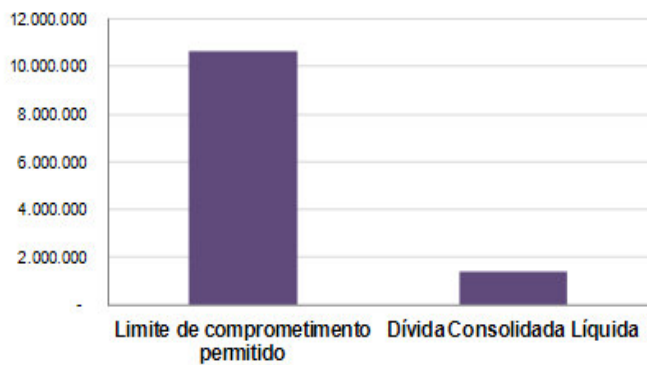
A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

O Estado apresentou uma dívida consolidada de R\$ 2.100.941 mil, e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R\$ 1.364.071 mil, correspondendo a 25,62% da Receita Corrente Líquida - RCL, cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de 2 vezes o valor da RCL. O Gráfico 3 demonstra o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

Tabela 2 - LIMITE DE ENDIVIDAMENTO DO ESTADO

Especificação	Valor	% Percentual
Receita Corrente Líquida	5.323.440	200,00
Limite de comprometimento permitido	10.646.880	100,00
Dívida Consolidada Líquida	1.364.071	25,62

Fonte: SIAFEM

Gráfico 3 - Dívida Consolidada Líquida

A Lei Orçamentária para o exercício de 2013, elaborada em conformidade com as orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os preceitos técnico-formais das normas do direito financeiro, estimou a receita em R\$ 7.914.053 mil, e fixou a despesa em igual valor. Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária serão objeto dos comentários a seguir:

Análise do desempenho da receita total no exercício de 2013

As Receitas arrecadadas no ano de 2013, compreendidas as receitas correntes, de capital e receitas correntes intra-orçamentárias, excluídas as deduções do FUNDEB e as restituições, totalizaram um valor de R\$ R\$ 6.953.269 mil, correspondendo a 87,86% do previsto na Lei Orçamentária Anual. Verifica-se uma frustração na arrecadação no total de R\$ 960.784 mil, conforme tabela 3.

R\$ Mil

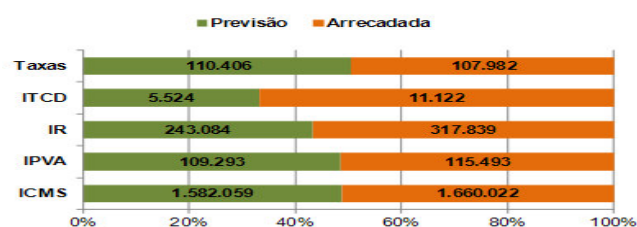
Tabela 3 RECEITA TOTAL POR CATEGORIA ECONOMICA - 2013

Especificações	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./ Previsão
Receitas Correntes	6.978.643	6.892.087	98,76
Receita Tributária	2.050.367	2.212.458	107,91
Receita de Contribuições	330.239	353.982	107,19
Receita Patrimonial	430.041	323.123	75,14
Receita de Serviços	41.175	21.677	52,65
Transferências Correntes	4.058.760	3.902.255	96,14
Outras Receitas Correntes	68.061	78.591	115,47
Receitas de Capital	1.419.755	500.052	35,22
Operações de Crédito	862.813	364.968	42,30
Alienação de Bens	17.019	50.365	295,93
Amortização de Empréstimos	36.800	14.495	39,39
Transferências de Capital	503.123	70.224	13,96
Receitas Cor. Intra-Orçamentária	367.500	418.717	113,94
Deduções da Receita	(851.845)	(857.587)	100,67
TOTAL	7.914.053	6.953.269	87,86
FRUSTRAÇÃO DA RECEITA		(960.784)	(12,14)

Fonte: Balanço Geral do Estado

As Receitas Correntes decorrem das receitas realizadas pelo Estado, suas autarquias, fundações e fundos, através de impostos, taxas, transferências constitucionais, legais e outras. Os valores realizados nesta categoria foram de R\$ 6.892.087 mil, representando 98,76% do previsto na LOA.

As Receitas Tributárias atingiram um montante de R\$ 2.212.458 mil, correspondendo a 107,91% do volume previsto para o ano. O Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços – ICMS é o componente mais significativo dos impostos arrecadados pelo Estado. No ano de 2013, arrecadou R\$ 1.660.022 mil, o equivalente a 104,93% do valor previsto para o período conforme gráfico 4.

Gráfico 4 - Receita Tributária - 2013

As Transferências Correntes, que ainda representam a maior fonte do grupamento das Receitas Correntes, arrecadou 3.591.759 mil, correspondendo a 85,51% do valor previsto para o período. O Fundo de Participação para Estados e Distrito Federal – FPE contribuiu com R\$ 2.688.873 mil com um percentual de realização de 90,07%. Entretanto, destaca-se uma frustração da Receita Arrecadada do FPE de R\$ 296.583 mil com relação ao valor previsto para o exercício de 2012.

Tabela 4

R\$ Mil

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - 2013

Receitas	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./ Prev.
Transferências Correntes	4.006.500	3.549.982	88,61
- FPE	2.987.138	2.688.873	90,02
- FUNDEB	651.480	599.620	92,04
- Repasse SUS	197.227	166.896	84,62
- Cota-parte do Fundo Esp. do Petróleo	11.500	11.309	98,33
- Compensação Recursos Hídricos	17.820	19.885	111,59
- FNDE	24.663	31.939	129,50
- Transferências do Salário Educação	12.342	13.058	105,80
- Transferências de Convênios	104.331	18.402	17,64
- Outras Transferências	52.260	352.274	674,08

Fonte: SIAFEM

Compõem as Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; e dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinado a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

As Receitas de Capital atingiram o montante de R\$ 500.052 mil no exercício de 2013, enfatizando as receitas de operações de créditos que totalizaram R\$ 364.968 mil, representando 73% do total da Receita de Capital no exercício, sendo R\$ 241.957 mil oriundos de operações de crédito interna e R\$ 123.010 mil de operação de crédito externa. E as Transferências de Capital que são recursos provenientes de transferências de outros entes ou entidades, destinados à aplicação em despesas de capital, totalizou R\$ 70.224 mil.

Tabela 5

R\$ Mil

RECEITA DE CAPITAL - 2013

Receitas	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./ Prev.
Receita de Capital	1.419.755	500.052	35,22
Operações de Crédito	862.813	364.968	42,30
Operações de Crédito Internas	506.999	241.957	47,72
Operações de Crédito Externas	355.814	123.010	0,00
Alienação de Bens	17.019	50.365	295,93
Amortização de Empréstimos	36.800	14.495	39,39
Transferências de Capital	503.123	70.224	13,96

Fonte: SIAFEM

Análise do desempenho da despesa total no exercício de 2013

As despesas empenhadas no exercício de 2013 corresponderam a R\$ 6.626.509 mil, equivalendo a uma variação nominal negativa de 16,27% da meta prevista para o exercício no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2013. Equivalendo a 83,73% do orçado na LOA/2013 (R\$ 7.914,053 mil).

Tabela 6

R\$ Mil

DESPESA TOTAL POR CATEGORIA ECONOMICA - 2013 - Todas as Fontes

Grupo de Despesa	Orçamento Fixado (a)	Orçamento Atualizado (b)	Despesa Empenhada (c)	% c/Total Empenhado	% c/a (1)	% c/b (2)
Despesas Correntes	5.309.493	5.933.649	5.687.799	85,83	107,13	95,86
- Pessoal e Encargos Sociais	2.879.380	3.451.310	3.437.708	51,88	119,39	99,61
- Juros e Encargos da Dívida	158.116	101.528	101.528	1,53	65,03	100,00
- Outras Despesas Correntes	2.273.997	2.380.811	2.148.563	32,42	94,48	80,24
Despesas de Capital	1.962.583	1.882.849	938.710	14,17	47,83	49,86
- Investimentos	1.664.430	1.528.447	675.776	10,20	40,60	44,21
- Inversões Financeiras	40.182	45.487	35.062	0,53	87,26	77,08
- Amortização da Dívida	257.971	308.915	227.872	3,44	88,33	73,77
Reserva de Contingência	55.836			0,00		
Reserva de Contingência RPPS	586.140	584.140		0,00		
Total	7.914.053	8.400.638	6.626.509	100,00	83,73	78,88

Fonte: Balanço Geral do Estado

(1) Percentual da Desp. Empenhada em relação ao Orçamento Fixado

(2) Percentual da Desp. Empenhada em relação ao Orçamento Atualizado

Dos Recursos aplicados 85,83% foram concentrados nas Despesas Correntes e 14,17% aplicados nas Despesas de Capital.

As Despesas Correntes agregam os gastos de caráter permanente e continuado da atividade governamental. Em 2013, totalizaram R\$ 5.687.799 mil, representando 95,86% do orçamento atualizado.

Nessa categoria de despesa apresentam as despesas com pessoal e encargos que corresponderam no exercício a R\$ 3.437.708 mil apresentando um crescimento de 19,39% sobre o total fixado.

A rubrica Juros e Encargos da Dívida que agrupa o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas, totalizaram R\$ 101.528 mil.

As Outras Despesas Correntes que contemplam gastos relativos à manutenção administrativa do Estado e às Transferências Constitucionais aos Municípios atingiram o montante R\$ 2.2148.563 mil, o que representa 94,48% do orçamento fixado.

As Despesas de Capital atingiram 47,83% do orçado para o exercício, totalizando um valor de R\$ 938.710 mil. Esta categoria econômica é representada pelos Investimentos que alcançaram R\$ 675.776 mil; Inversões Financeiras R\$ 35.062 mil; e Amortização da Dívida com valor de R\$ 227.872 mil.

Despesas de Pessoal e Limites

A despesa de Pessoal para cálculo do limite resulta do total da despesa de pessoal deduzida: as indenizações por demissão de servidores, os incentivos à demissão voluntária, as despesas de pessoal decorrentes de decisões judiciais e os inativos pagos com recursos de fundo específico. Os limites da despesa com pessoal são fixados em percentuais da RCL.

Tabela 7

DEPESAS COMPESSOAL E ENCARGOS SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
Poderes	Gasto com Pessoal 2013	% Percentual	Limite Prudencial	Limite Máximo
Poder Legislativo	153.696.850	2,89	2,85	3,00
- Assembleia Legislativa	89.717.650	1,69	1,68	1,77
- Tribunal de Contas	63.979.201	1,20	1,17	1,23
Poder Judiciário	280.146.576	5,26	5,70	6,00
- Tribunal de Justiça	280.146.576	5,26	5,70	6,00
Ministério Público	89.753.070	1,69	1,90	2,00
Poder Executivo	2.751.517.863	51,69	46,55	49,00
Total	3.275.114.359	61,53	57,00	60,00

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal

Conforme tabela 7, a despesa com pessoal e encargos sociais consolidada de todos os Poderes e também do Ministério Público resultou no comprometimento de 61,53% da RCL e o total dos gastos com pessoal do Poder Executivo atingiu no período o percentual de 51,69% da RCL.

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o valor empenhado de R\$ 1.160.610 mil, em 2013, correspondendo a 25,55% da Receita Líquida de Impostos.

Despesas Próprias com Saúde

Os gastos com saúde no período atingiram o volume de R\$ 937.783 mil, correspondendo a 20,65% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, ultrapassando o limite de 12% estabelecido pela emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

ANEXO IV.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo III (LRF art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ Mil

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	7.696.067	19,44	7.914.053	2,83	9.168.590	15,85	9.724.613	6,06	10.221.417	5,11	10.701.285	4,69
Receitas Primárias (I)	6.749.828	31,98	6.228.930	(7,72)	8.022.117	28,8	8.817.837	9,92	9.528.672	8,06	10.103.334	6,03
Despesa Total	7.696.067	19,44	7.914.053	2,83	9.168.590	15,85	9.724.613	6,06	10.221.417	5,11	10.701.285	4,69
Despesas Primárias (II)	7.470.677	50,42	6.280.793	(15,93)	8.777.250	39,75	9.295.511	5,90	9.801.815	5,45	10.276.686	4,84
Resultado Primário (III)=(I - II)	(720.849)	(588,3)	(51.864)	(92,8)	(755.133)	(1.356,0)	(477.675)	(36,7)	(273.143)	(42,8)	(173.352)	(36,5)
Resultado Nominal	378.475	24,37	336.201	(11,2)	769.086	128,76	665.136	(13,5)	1.687.715	(74,6)	(140.026)	(183,0)
Dívida Pública Consolidada	1.437.377	2,52	2.101.879	46,2	2.800.576	33,24	3.231.530	15,39	3.436.403	6,3	3.334.885	(3,0)
Dívida Consolidada Líquida	713.188	(24,07)	1.365.010	91,4	1.842.772	35,00	2.675.253	45,2	2.843.988	6,31	2.703.942	(4,92)

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	8.663.597	20,07	8.411.846	(2,9)	9.168.590	9,00	10.336.291	12,74	11.461.883	10,89	12.659.986	10,45
Receitas Primárias (I)	7.598.399	32,68	6.620.730	(12,9)	8.022.117	21,17	9.372.478	16,83	10.685.068	14,00	11.952.590	11,86
Despesa Total	8.663.597	20,07	8.411.846	(2,9)	9.168.590	9,00	10.336.291	12,74	11.461.883	10,89	12.659.986	10,45
Despesas Primárias (II)	8.409.874	51,22	6.675.857	(20,6)	8.777.250	31,48	9.880.198	12,57	10.891.358	11,25	12.157.671	10,61
Resultado Primário (III)=(I - II)	(811.472)	(591)	(55.127)	(93,2)	(755.133)	(1.269,8)	(507.720)	(32,76)	(306.292)	(39,67)	(205.081)	(33,04)
Resultado Nominal	426.056	25,0	357.348	(16,1)	769.086	115,22	706.973	(8,08)	1.898.190	(73,24)	(165.656)	(187,50)
Dívida Pública Consolidada	1.618.080	3,1	2.234.088	38,1	2.800.576	25,36	3.434.793	22,85	3.853.443	12,19	3.945.284	2,38
Dívida Consolidada Líquida	802.828	(23,67)	1.450.869	80,72	1.842.772	27,01	2.843.528	54,31	3.188.111	12,15	3.198.856	0,31

Fonte: SEFAZ e SEPLAN

Notas: Exercícios 2012 e 2013 metas realizadas

Exercícios 2014 metas fixadas na LDO

Exercícios 2015 a 2017 projeção da SEPLAN e SEFAZ

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõem ainda, o anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

A fim de gerar maior consistência e subsídio a análise os valores das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada são apresentados em correntes e constantes.

O demonstrativo apresenta na tabela 1, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2015 a 2017 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

A metodologia do cálculo dos valores constante conforme manual de elaboração do demonstrativo de metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, seguindo a orientação abaixo indicada, as taxas de inflação, conforme tabela 1.1 abaixo.

Tabela 1.1 - Índices de Inflação

PARÂMETROS	2012	2013	2014	2015	2016	2017
IPCA acum %	5,8	5,91	6,29	6,29	5,50	5,50

Fonte: Sec. de Políticas Econômicas/MF e Boletim Focus (05/09/2014) - Banco Central

2012 – valor corrente x taxa de inflação de 2013 x taxa de inflação de 2014

2013 – valor corrente x taxa de inflação de 2014

2014 – valor corrente

2015 – valor corrente/ taxa de inflação de 2015

2016 – valor corrente/ taxa de inflação de 2015 x taxa de inflação 2016

2017 – valor corrente/ taxa de inflação de 2015 x taxa de inflação 2016 x taxa de inflação 2017

ANEXO IV.4 - Evolução do Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ Mil					
	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	2.500.600	100	2.587.194	100	2.232.789	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.500.600	100	2.587.194	100	2.232.789	100

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ Mil					
	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	(11.240.116)	100	(5.284.490)	100	(4.382.967)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(11.240.116)	100	(5.284.490)	100	(4.382.967)	100

Fonte: Secretaria da Fazenda/Balanco Geral do Estado 2013

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, evidenciando as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

A cada exercício o resultado patrimonial do Grupo do Patrimônio Líquido do Estado sem o Regime Próprio de Previdência – RPPS tem contribuído para a melhoria econômica e financeira do Estado. No exercício de 2013, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva de R\$ 2.500.600 mil.

A respeito do patrimônio do RPPS, nos termos do Plano de Contas vigente, trata-se de parcelas do Patrimônio Líquido que não constituem aumento de capital ou que não transitam pelo resultado como receitas ou que se originam de acréscimos de valor de elementos do ativo ou de lucros não distribuídos.

Quanto ao RPPS houve um decréscimo do patrimônio líquido, decorrente da provisão do cálculo atuarial do Fundo de Previdência, ocasionando assim, o aumento do passivo e consequentemente a diminuição do Ativo Patrimonial, em conformidade com a legislação dos Regimes Próprios de Previdência.

ANEXO IV.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

RECEITAS REALIZADAS	R\$ Mil		
	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	50.272	15.706	13.246
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	50.272	15.706	13.246
Alienação de Bens Móveis	945	3.855	515
Alienação de Bens Imóveis	8.322	11.852	12.731
Alienação de Bens Mobiliários	41.000	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	59.996	12.997	4.420
DESPESA DE CAPITAL	59.996	12.997	4.420
Investimentos	9.762	12.997	4.420
Inversões Financeiras	310	-	-
Amortização da Dívida	49.925	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2013	2012	2011
(g) = ((a)-(d)) + ((II)-(f))	1.810	11.535	8.826

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins

Quanto ao demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, segundo o inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, que tem por finalidade enfatizar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, tais como: bens móveis, imóveis e títulos mobiliários, bem como sua aplicação em despesas de capital e atendendo à ressalva do art. 44 da LRF em despesas correntes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

No período compreendido entre 2011 e 2013 foi observado aumento no montante da Receita de Alienação de Ativos. Conforme a tabela 1, em 2013 houve um acréscimo significativo da receita com Alienação de Ativos em comparação ao exercício de 2012. A Alienação de títulos mobiliários foi à fonte que mais contribuiu para esse aumento, e são referentes à venda de ações da Saneatins ocorridas no exercício.

A aplicação de recursos oriundos da Alienação de Ativos no exercício de 2013 apresentou um acréscimo em relação a 2012, que foi concentrada totalmente na despesa de amortização da dívida.

O saldo financeiro representa do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO, o total dos recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos.

ANEXO DE METAS FISCAIS

2015

ANEXO IV.6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	R\$ Mil		
	2011	2012	2013
RECEITAS PREV. - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(I)	452.532	626.503	448.460
RECEITAS CORRENTES	452.512	626.503	448.460
Receitas de Contribuições dos Segurados	196.720	220.126	229.416
Pessoal Civil	163.631	182.954	193.346
Pessoal Militar	33.089	37.172	34.071
Outras Receitas de Contribuições	2	-	-
Receitas Patrimonial	255.399	405.459	217.725
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	392	919	1.319
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS	309	790	1.109
Demais Receitas Correntes	84	128	210
RECEITAS DE CAPITAL	18	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	18	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREV. - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(II)	235.585	283.024	342.037
RECEITAS CORRENTES	235.613	283.027	342.048
Receitas de Contribuições	235.613	283.027	342.048
Patronal	235.613	283.027	342.048
Pessoal Civil	200.415	243.685	296.405
Pessoal Militar	35.198	39.342	45.643
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receitas Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	(28)	(3)	(11)
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	(28)	(3)	(11)
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	688.117	909.527	790.497

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREV. - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(IV)	189.618	244.411	291.563
ADMINISTRAÇÃO	4.449	7.510	8.055
Despesas Correntes	4.449	7.088	7.339
Despesas de Capital	-	421	716
PREVIDENCIA SOCIAL	185.168	236.902	283.508
Pessoal Civil	135.713	166.066	207.202
Pessoal Militar	48.080	60.558	74.293
Outras Despesas Previdenciárias	1.375	10.278	2.013
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	1.375	10.278	2.013
DESPESAS PREV. - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(V)	111	8.719	274
ADMINISTRAÇÃO	111	8.719	274
Despesas Correntes	111	8.719	274
Despesas de Capital	-	-	-
INSCRITAS EM RESTO A PAGAR PROCESSADOS	-	-	1.106
Despesas Correntes	-	-	1.105
Despesas de Capital	-	-	1
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	189.729	253.130	292.943
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	498.388	656.397	497.553

	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiras	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	390.962	484.414	584.140
BENS E DIREITOS DO RPPS	1.638.993	2.105.656	2.409.958

Fonte: Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Tocantins

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 4o, §2o, inciso V, determina a inclusão no Anexo de Metas Fiscais de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado - DOCC como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendida essa como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O Estado do Tocantins optou por dimensionar a expansão da Receita Tributária para 2015, considerando somente as receitas tributárias e suas derivadas, classificadas com a Fonte de Recursos 0100 – Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas. Demonstrando assim, responsabilidade na gestão da coisa pública.

O aumento da Receita tomou-se como base a diferença entre as estimativas das receitas tributária e suas derivadas para o exercício de 2014 e a projeção destas para o exercício de 2015, deduzindo as receita considerada para transferências constitucionais.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas, a margem líquida de expansão estimada é da ordem de R\$ 101.608 mil, conforme tabela acima.

ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 37/2014

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2015

ANEXO V.1 - De Riscos Fiscais e Providências

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contingência	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
Subtotal	-	Subtotal	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	900.000	Limitação de Empenho	900.000
Restituição de Tributos a Maior	-	Abertura de Créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
Subtotal	900.000	Subtotal	900.000
TOTAL	900.000	TOTAL	900.000

FONTE: SEPLAN

A Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual contém o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, visando prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. São classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Riscos Orçamentários

O risco orçamentário que diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso

das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. No caso de observadas, estas situações ocasionam a necessidade de revisão das receitas e reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Riscos decorrentes da Previsão da Receita

Há de se considerar riscos quanto a não confirmação das receitas previstas, trata-se da frustração de parte de tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, bem como da não concretização dos parâmetros considerados na projeção.

Dentre esses eventos adversos que podem interferir nas metas fiscais citam-se os da receita tributária. O principal item individual da receita estadual é a arrecadação do ICMS. Como variação no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI e o Produto Interno Bruto – PIB influenciam na arrecadação da maioria dos tributos, inclusive no ICMS, pode-se estimar que ocorram variações positivas ou negativas no gradiente de um ponto percentual (1%), causando reflexos na arrecadação, para maior ou menor.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União. Segundo o modelo de projeção adotado pela Receita Federal do Brasil, entre as variáveis macroeconômicas que influem no montante de recursos arrecadados pela União estão o nível de atividade da economia, a taxa de inflação, a taxa de câmbio e a taxa de juros.

Com relação à receita de capital temos às receitas de operações de crédito como principal item. Há um risco relacionado a não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre do fato da tramitação na esfera federal de um pedido de operação de crédito ser extremamente burocratizada e depender da anuência do Poder Executivo Federal e também do Senado Federal em especial. Portanto, a não efetivação dessa receita é um risco podendo causar frustração de receita.

Riscos decorrentes da Previsão da Despesa

Quanto aos riscos decorrentes da despesa, existe risco de mudanças em decisões relacionadas às políticas públicas que o Governo precise adotar motivadas por alterações de legislação no âmbito dos três Poderes, posteriormente à aprovação da Lei Orçamentária Anual.

As variações não previstas na despesa obrigatória programada na Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações no estrutura legal que criam ou ampliam as obrigações para o Estado, bem como de decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei. Mudanças no cenário econômico podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante da Lei Orçamentária.

Riscos decorrentes da Dívida Pública

No que se refere à dívida, o risco mais importante para o orçamento é o decorrente de eventuais variações na taxa de câmbio, juros internacionais e na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que visam regulamentar os investimentos a longo prazo e impactam no serviço da dívida.

Em relação às dívidas externas, o orçamento está sujeito a riscos advindos da variação da taxa de câmbio, uma vez que as operações

estão contratadas em moeda estrangeira e da taxa de juros internacionais (LIBOR), que é a referência para formação da taxa de juros incidentes sobre estes empréstimos.

Riscos decorrentes dos passivos contingentes

Um risco de dívida é originado pelos denominados passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil de prever. Por isso a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. Nesse sentido é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Cabe ressaltar, que conforme informação da Procuradoria Geral do Estado, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, são exclusivamente por precatórios, somente impactando o orçamento do ano subsequente os que forem autuados até 1o de julho do ano corrente, conforme disciplina a Constituição em seu artigo 100. Vale destacar que em razão da edição da Emenda Constitucional 62/2009, e considerando a adoção do Regime Especial através do Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010, o pagamento dos precatórios vencidos, parcelados e os emitidos durante a vigência do novo regime, deverá ser realizado em parcelas anuais, pelo prazo de 15 anos.

Conforme informado pelo Tribunal de Justiça, o valor da parcela dos precatórios, RPV's e Pensões indenizatórias, devidas pelo Estado do Tocantins estarão previstos no orçamento para 2015.

ANEXO VIAO PROJETO DE LEI Nº 37/2014

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2015

(Art. 4º da LRF)

ÓRGÃO	Secretaria de Estado da Educação
Programa: 1026	EDUCAÇÃO BÁSICA
Ação: 2030	Apoio as Unidades Escolares as Margens da Rodovia Belém Brasília.
Programa: 1026	EDUCAÇÃO BÁSICA
Ação: 1051	Ampliação de unidade escolar, reforma de unidade escolar, aparelhamento de unidade escolar
ÓRGÃO	Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC
Programa: 1006	DEFESA AGROPECUÁRIA
Ação: 4303	Realização do controle sanitário das doenças dos animais de produção
ÓRGÃO	Agência Tocantinense de Saneamento - ATS
Programa: 1015	SANEAMENTO
Ação: 3084	Implantação de sistemas de abastecimento de água
ÓRGÃO	Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS
Programa: 1007	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Ação: 2505	Legislação de imóveis rurais
ÓRGÃO	Polícia Militar do Tocantins
Programa: 1020	SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO CIDADÃO
Ação: 1105	Implantação das unidades da Polícia Militar
ÓRGÃO	Secretaria da Agricultura, Pecuária de Des. Agrário
Programa: 1005	INFRAESTRUTURA HÍDRICA PARA IRRIGAÇÃO E USOS MÚLTIPLOS
Ação: 1080	Elaboração de estudos e projetos para o aproveitamento hidroagrícola e usos múltiplos
Programa: 1019	ENERGIA
Ação: 1229	Estruturação dos Polos de Produção Agroenergética
ÓRGÃO	Secretaria de Segurança Pública
Programa: 1020	SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO CIDADÃO
Ação: 2269	Reaparelhamento das unidades de segurança pública
ÓRGÃO	Secretaria das Cidades, Habitação de Des. Urbano
Programa: 1014	HABITAÇÃO
Ação: 2232	Produção, reforma e ou ampliação de habitação de interesse social
Programa: 1013	DESENVOLVIMENTO URBANO
Ação: 1003	Adequação, qualificação e revitalização das funções sociais de zonas urbanas e rurais
ÓRGÃO	Secretaria da Defesa Social
Programa: 1020	SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO CIDADÃO
Ação: 1259	Construção e adequação física de unidade prisional e casa de albergado
Programa: 1025	CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE
Ação: 1068	Construção de unidades de atendimento socioeducativo
ÓRGÃO	Secretaria de Assistência Social
Programa: 1022	MERCADO, CRÉDITO E TRABALHO
Ação: 2180	Intermediação de mão de obra e seguro-desemprego

ÓRGÃO	Secretaria de Esporte
Programa: 1024	ESPORTE E LAZER
Ação: 1260	Construção, reforma e ampliação de equipamentos esportivos
ÓRGÃO	Secretaria de Estado da Saúde
Programa: 1021	SAÚDE DIREITO DO CIDADÃO
Ação: 3124	Reestruturação dos pontos da rede de atenção à saúde
Ação: 3018	Aparelhamento das Unidades da rede de atenção à saúde
ÓRGÃO	Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES
Programa: 1010	MEIO AMBIENTE
Ação: 2016	Apoio ao controle e combate as queimadas e desmatamento
Ação: 2096	Criação e consolidação de unidades de conservação
Ação: 1096	Elaboração, reformulação e monitoramento das políticas, planos, programas e projetos
ÓRGÃO	Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins - AGETRANS
Programa: 1016	TRANSPORTE E LOGÍSTICA
Ação: 3172	Apoio a Capacidade de Gerência do transporte - PDRIS
Ação: 3198	Suporte logístico para Gerenciamento do transporte - PDRIS
Ação: 3183	Elaboração do Plano Estadual de Logística e Transporte - PDRIS
Ação: 3179	Pavimentação de Rodovia Estadual - PDRIS
Ação: 3189	Melhoramento nas Estradas Vicinais nas regiões Centro Oeste, Sudoeste e Noroeste - PDRIS
Ação: 3180	Pavimentação de vias urbanas
Ação: 3178	Pavimentação de rodovias
ÓRGÃO	Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública - SEPLAN
Programa: 1009	TURISMO
Ação: 1002	Adequação urbana, acessos e revitalização das estruturas e atrativos turísticos
Ação: 1101	Elaboração e execução de planos estratégicos e projetos demonstrativos de turismo
Programa: 1033	PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
Ação: 2516	Produção e divulgação de estudos socioeconômicos do Estado do Tocantins
Ação: 1093	Elaboração do programa de desenvolvimento regional da área de influência da ferrovia Norte Sul
Ação: 2494	Acompanhamento da Gestão de Convênios Federais e Estaduais
Ação: 2246	Promoção dos Consórcios Intermunicipais
Ação: 2278	Zoneamento ecológico-econômico do Estado do Tocantins
Ação: 2218	Modernização da gestão

Ofício nº /2014/GABSEC/SEPLAN

Palmas – TO, 13 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Governador do Estado do Tocantins

Assunto: Proposta de Projeto de Lei De Diretrizes Orçamentária de 2015

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2015”, em cumprimento ao disposto no artigo 81 da Constituição Estadual do Tocantins.

Estabelece a Constituição de 1988, em seu art. 165, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por objetivo definir normas orientadoras para elaboração dos orçamentos e de sua execução, bem como fixar as metas e prioridades da administração, as metas e projeções fiscais para o exercício a que se refere e para os dois subsequentes, desdobradas em receita e despesa fiscal, resultados primário e nominal e estoques da dívida pública, consolidada e líquida.

Além disso, trata de importantes orientações, que se refletirão nos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais, especificamente relacionados a limites e pagamento de pessoal e encargos sociais, serviço da dívida pública, limitação de empenho e movimentação financeira; na política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; nas alterações da legislação tributária; e na descrição de possíveis riscos fiscais, que possam afetar as contas públicas do Governo do Tocantins, no exercício de 2015 e seguintes. Segue ainda a Exposição da metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o triênio 2015 a 2017.

Respeitosamente,

JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR

Secretário

**EXPOSIÇÃO DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE
CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
PARA O TRIÊNIO 2015 A 2017**

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais sejam estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conerá:

a. Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Diante dessa exigência, foi elaborada a metodologia e memória de cálculo das metas anuais do triênio 2015 a 2017 do Estado do Tocantins, conforme instruções do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portaria do STN nº 637, de 18 de outubro de 2012), bem como o Manual de Receita Nacional (Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008).

1 – Metodologia e Memória de Cálculo das Projeções das Receitas

A metodologia de projeção das metas adotada pelo Estado ocorreu de forma diversa, objetivando aplicar o modelo mais adequado para cada receita.

Para efetuar os cálculos a preços constantes de 2015, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e no comportamento esperado para o PIB, destacados na tabela 1.

Tabela 1 - Parâmetros

PARÂMETROS	2015	2016	2017
IPCA acum (%)	6,29	5,50	5,50
PIB - TO Real (%)	4,00	3,85	3,70
TOTAL	10,29	9,35	9,20
IPCA acum (%)	6,29	5,50	5,50
PIB Nacional Real (%)	3,00	4,00	4,00
TOTAL	9,29	9,50	9,50

Fonte: Sec. de Políticas Econômicas/MF/ Boletim Focus - Banco Central(05/09/2014) e SEPLAN - TO

As projeções anuais de Receitas do Estado do Tocantins são as apresentadas na tabela 2 para o período de 2015 a 2017.

O total da receita projetada para 2015 foi de R\$ 9.724.613 mil, a Receita Primária foi de R\$ 8.817.837 mil que corresponde ao total da receita orçamentária deduzida as provenientes de rendimento de aplicações financeiras, as operações de crédito, amortizações de empréstimos concedidos e de alienação de ativos.

Tabela 2 - TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ MIL		
	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	8.721.209	9.425.600	10.114.622
Receitas Tributárias	2.592.438	2.735.008	2.878.529
Receitas Contribuições	485.072	538.289	597.724
Receita Patrimonial	532.113	632.743	752.538
Receita de Serviço	51.056	47.796	53.258
Transferências Correntes	4.977.280	5.379.646	5.732.218
Outras Receitas Correntes	83.249	92.117	100.353
RECEITA DE CAPITAL	1.186.620	972.538	751.735
Operações de créditos	796.377	575.489	470.302
Alienação de Bens	12.760	13.824	15.078
Amortização de Empréstimos	35.000	35.500	36.006
Transferências de Capital	342.484	347.725	230.349
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	847.875	939.792	1.041.964
TOTAL DA DEDUÇÃO PARA FUNDEB	(1.029.777)	(1.115.076)	(1.205.467)
TOTAL DAS RESTITUIÇÕES	(1.314)	(1.436)	(1.569)
TOTAL DA RECEITA	9.724.613	10.221.417	10.701.285

Fonte: SEPLAN - TO

As exposições seguintes apresentam a metodologia de cálculo das principais fontes de receitas do Estado destacadas na tabela 2 e que compõem o PLDO 2015.

1.1 - Receitas Correntes

A metodologia de projeção da receita orçamentária corrente adotada pelo Estado foi diferenciada para cada tipo de receita, pois nessa categoria encontram-se tanto receitas compostas por recursos de arrecadação próprios quanto recebidos por meio de transferências.

1.1.1 Receita Tributária

A Receita Tributária, segunda maior fonte de recursos do Estado, é composta pela arrecadação dos impostos, ICMS, ITCD, IRRF, IPVA, além das taxas de competência estadual.

No processo de cálculo da previsão das receitas supracitadas referentes ao ano de 2015, foi utilizado um modelo de regressão linear simples, conforme informação da Secretaria da Fazenda, computando-se os valores arrecadados no período compreendido entre 2002 a 2013. Ressalta-se que com a expectativa de inflação média de 6,29% para 2015 e de 5,5% para 2016 e 2017, segundo Banco Central (Boletim Focus - 05/09/14). Espera-se um crescimento nominal da arrecadação geral da receita tributária na ordem de 10,54% para 2015, 5,50% e 5,25% para os anos de 2016 e 2017.

Os valores das receitas tributárias de 2015 foram obtidos por meio do somatório das projeções das diversas fontes que a compõem.

A tabela 1.1 apresenta a arrecadação nominal de receita tributária do Estado em 2012 e 2013, as constantes da Lei Orçamentária de 2014 e as projetadas para o período de 2015 a 2017, com suas variações nominais anuais.

Tabela 1.1 Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Mil	Variação %
2012	1.912.665	-
2013	2.212.458	15,67
2014	2.345.212	6,00
2015	2.592.438	10,54
2016	2.735.008	5,50
2017	2.878.529	5,25

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2012 a 2013)

2014 - Valor previsto no orçamento

2015 a 2017 - Valores projetados

1.1.1.1 - Receita de ICMS

O ICMS destaca-se como o principal componente da receita tributária, esse imposto representa uma participação em média de 75% no total das receitas tributárias do Estado.

A taxa Selic, um dos instrumentos usados para influenciar a atividade econômica e, conseqüentemente, a inflação, em janeiro deste ano foi fixada em 10,5% e neste mês mantida em 11% pelo Comitê de Política Monetária – COPOM.

Essa medida, positiva na contenção da inflação reflete negativamente na atividade econômica, principalmente na produção industrial e nas vendas do comércio. De acordo com SEFAZ, nota-se que o aumento real da arrecadação do ICMS em 2012 de 11,38%, em 2013 o acréscimo foi de 6,02% e nos seis primeiros meses de 2014 teve um incremento de 7,15%.

O método utilizado para a previsão das receitas foi a Regressão Linear Simples, computando-se os valores arrecadados no período compreendido entre 2002 a 2013.

Espera-se um crescimento nominal da arrecadação do ICMS na ordem de 7,05% para 2015, 5,90% e 5,56% para os anos de 2016 e 2017. A arrecadação do ICMS nos anos de 2012 e 2013, a prevista orçamentariamente para 2014 e as projeções para 2015 a 2017 estão apresentadas, em valores nominais, na tabela 1.1.1.

Tabela 1.1.1 Receita de ICMS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Mil	Variação %
2012	1.464.854	-
2013	1.660.022	13,32
2014	1.819.368	24,20
2015	1.947.589	7,05
2016	2.062.528	5,90
2017	2.177.171	5,56

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2012 a 2013)

2014 - Valor previsto no orçamento

2015 a 2017 - Valores projetados

1.1.2 - Receita de Contribuição

Registra na sua maioria o valor total da arrecadação da receita de contribuições sociais cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social e outras contribuições de ordem econômica.

Os valores referentes às contribuições da previdência foram projetados para o ano de 2015 pelo órgão encarregado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, que é o

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, que utilizou como parâmetros as alíquotas patronais estabelecidas na Lei Estadual nº 1.614 de 2005, a média de arrecadação dos meses de janeiro a junho/2014 e as projeções de acréscimos de novos segurados.

Já os referentes às contribuições para Assistência Social foram projetados para o triênio 2015 a 2017 pelo órgão encarregado pela Assistência à Saúde que é o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos – PLANSÁUDE.

Os valores destas contribuições em 2012 e 2013, os oriundos do orçamento para 2014 e os projetados para 2015 a 2017 estão dispostos na tabela 1.2.

Tabela 1.2 Receita de Contribuição

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Mil	Variação %
2012	327.555	-
2013	353.982	8,07
2014	396.379	11,98
2015	485.072	22,38
2016	538.289	10,97
2017	597.724	11,04

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2012 a 2013)

2014 - Valor previsto no orçamento

2015 a 2017 - Valores projetados

1.1.3 - Receita Patrimonial

Nesta rubrica são inscritos os valores provenientes dos rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos da renda de ativos permanentes.

No Tocantins sua principal fonte de arrecadação é proveniente do investimento do Regime Próprio de Previdência Social, em renda fixa e variável, tendo como previsão para 2015, 2016 e 2017 valores informados pelo IGEPREV. As outras fontes de recursos foram projetadas pela média de arrecadação de janeiro a julho de 2014 e pelas informações dos órgãos.

Na tabela 1.3 apresenta-se a projeção de 2015 a 2017, o valor previsto no orçamento de 2014, bem como sua arrecadação em 2012 e 2013.

Tabela 1.3 Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Mil	Variação %
2012	520.789	-
2013	323.123	(37,96)
2014	521.621	61,43
2015	532.113	2,01
2016	632.743	18,91
2017	752.538	18,93

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2012 a 2013)

2014 - Valor previsto no orçamento

2015 a 2017 - Valores projetados

1.1.4 - Transferências Correntes

Ingresso proveniente de outros entes ou entidades, referente a recursos pertencentes ao ente ou entidade recebedora ou ao ente ou entidade transferidora, destacando-se: o FPE, a Transferência de Recursos ao FUNDEB, às transferências do SUS, e a Compensação pelas Exportações (Lei Kandir).

A estimativa da receita do IPI – Imposto sobre Produto Industrializado para o ano de 2015 foi previsto conforme valor disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e para os exercícios subsequentes foram aplicados o índices de crescimento projetado do PIB - Nacional de 4,0% para 2016 e 2017 e pelo Índice de Preços a Consumidor Amplo de 5,5% para 2016 e 2017, conforme parâmetros acima especificados.

As demais Transferências Correntes foram analisadas caso a caso, sendo projetadas pela média de arrecadação de janeiro a julho de 2014, e por informações enviadas pelos órgãos quanto a expectativas e firmamento de convênios.

Os montantes referentes às transferências ao Estado do Tocantins no período de 2012 e 2013, os valores previstos no orçamento para 2014 e os valores projetados para 2015 a 2017 estão apresentados na tabela 1.4.

Tabela 1.4 Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Mil	Variação %
2012	3.580.308	-
2013	3.902.255	8,99
2014	4.667.000	19,60
2015	4.977.280	6,65
2016	5.379.646	8,08
2017	5.732.218	6,55

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2012 a 2013)

2014 - Valor previsto no orçamento

2015 a 2017 - Valores projetados

1.1.4.1 - Receita do FPE

O FPE é originado da arrecadação do IPI e do IR pelo Governo Federal e repassado aos estados por meio de índices estabelecidos em lei.

A previsão da transferência de FPE para o exercício de 2015 foi obtida através do valor disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A expectativa é que a receita do FPE em 2015, atinja um crescimento de 4,20% em comparação ao valor previsto para 2014.

A previsão resultante está resumida na tabela 1.4.1.

Tabela 1.4.1 Receita do FPE

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Mil	Variação %
2012	2.688.873	-
2013	2.891.751	7,55
2014	3.435.208	18,79
2015	3.579.394	4,20
2016	3.914.068	9,35
2017	4.274.162	9,20

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2012 a 2013)

2014 - Valor previsto no orçamento

2015 a 2017 - Valores projetados

1.1.5 - Outras Receitas Correntes

As Outras Receitas Correntes são compostas por Multa e Juro de Mora, Receita da Dívida Ativa Tributária e demais Receitas. Para o exercício de 2015 algumas dessas receitas foram estimadas conforme valores informados pelos órgãos arrecadadores e outras foi utilizado a média de arrecadação dos meses de janeiro a julho de 2014. Para os anos 2016 e 2017 foram aplicados o somatório de IPCA e do PIB-TO.

Tabela 1.5 Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Mil	Variação %
2012	74.378	-
2013	78.591	5,66
2014	88.618	12,76
2015	83.249	(6,06)
2016	92.117	10,65
2017	100.353	8,94

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2012 a 2013)

2014 - Valor previsto no orçamento

2015 a 2017 - Valores projetados

1.2 - Receita de Capital

A Receita de Capital compreende as Operações de Crédito, Alienação de Bens, Amortização de Empréstimos e Transferências de Capital.

Na projeção das receitas de capital para o triênio 2015 a 2017 foram considerados os valores previstos pelos órgãos.

Tabela 1.6 Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ Mil	Variação %
2012	704.261	-
2013	500.052	(29,00)
2014	1.677.018	235,37
2015	1.186.620	(29,24)
2016	972.538	(18,04)
2017	751.735	(22,70)

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2012 a 2013)

2014 - Valor previsto no orçamento

2015 a 2017 - Valores projetados

1.2.1 – Operações de Crédito

O governo do Estado do Tocantins vem ampliando o volume de recursos captados via operações de crédito, visando o incremento dos investimentos.

Para o exercício de 2015 estão previstos R\$ 796.377 milhões e foram obtidos em conformidade com os contratos com saldo a liberar nos três próximos exercícios, considerando as operações em andamento e a contratar, conforme tabela 1.6.1.

Projeções de Operações de Créditos

Projeções de Operações de Créditos							Em Mil	
Órgão Executor	FUNTE	Especificação(Projeto)	Objeto da Operação	Agente Financeiro	Situação	Previsão		
						2015	2016	2017
						Financiamento (Empréstimo)	Financiamento (Empréstimo)	Financiamento (Empréstimo)
Fonte 4219 - Interna								
Defensoria Pública	4219	Modernização da Defensoria Pública do Estado do Tocantins	Modernização da administração geral e patrimonial da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.	BNDDES	Em negociação	991,00	1.501,00	7.600,00
Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins-AGETRANS	4219	Operação de Crédito no âmbito do Programa PRO-TRANSPORT- PAC2	Pavimentação, drenagem e acessibilidade em Araguaína e Palmas (**Etapas)	Caixa Econômica Federal	Contratado	98,145	68,985	31,592
Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins-AGETRANS	4219	Banqueamento para lotes - Lei 2.488/DOE de 25 de agosto de 2011.	Execução de manejo de águas pluviais no município de Palmas - Implantação nas quadras 307 sul, 309 sul e 401 sul (ARSSD 33,34 e 43).	Caixa Econômica Federal	Contratado	10,083	2,521	-
Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins-AGETRANS	4219	PROSTACIO - Programa de Investimento para Modernização da Infraestrutura de segurança de transporte hidrovia, saúde, agricultura, tecnologia de informação, construção civil e mobiliário, (proestado externa)	Pavimentação asfáltica, TO 428, Santa Maria Resumida - 41,78 km.	Banco do Brasil	Contratado	33,300	-	-
Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano	4219	Construção de 1016 unidades habitacionais e implantação de infraestrutura (previsão) e segurança (na Quilata ARSSD 92, em Palmas)	Programa Pró Moradia	Caixa Econômica Federal	Contratado	109,918	-	-
Secretaria da Saúde	4219	Operação de Crédito Interna - PROSTACIO Lei Estadual nº 2.701, de 28/05/2013 (Interna)	Construção de maternidade, aparelhamento do ambulatório e ambulâncias	Banco do Brasil	Contratado	33,888	-	-
Total Fonte 4219						283,854	-	-
Fonte 4220 - Externa								
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	4220	PORIS - Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável	Transporte rodoviário	Banco Mundial	Contratado	6,844	5,330	2,490
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	4220	PORIS - Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável	Consultoria, Obras, Aquisições, Insumos	Banco Mundial	Contratado	2,203	-	-
Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins-AGETRANS	4220	PORIS - Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável	Melhoramento e recuperação de trechos rodoviários estaduais; eliminação de pontos críticos na malha rodoviária vital e na malha rodoviária estadual (su) pavimentada; adequação de Plano Estadual de Logística e Transportes e rede institucional de Agências.	BIRD	Contratado	154,400	164,900	20,000
Secretaria de Estado da Educação e Cultura	4220	PORIS - Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável	Promover o crescimento socio-econômico do Estado, focado no aumento da competitividade e na redução das desigualdades regionais, fortalecendo a gestão municipal, fortalecendo as atividades econômicas, Regularização Fundiária e	BIRD	Contratado	2,300	-	-
Secretaria de Estado da Educação e Cultura	4220	PORIS - Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável	Consultoria, Obras e Aquisições	Banco Mundial	Contratado	11,211	1,311	251
Secretaria de Agricultura e Pecuária	4220	PRODESTE - Programa de Desenvolvimento do Sudoeste do Tocantins	Melhoria de obra histórica	BID	Contratado	86,886	62,600	74,880
Secretaria de Agricultura e Pecuária	4220	PORIS - Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável	Consultoria, Obras e Aquisições	Banco Mundial	Contratado	4,543	8,600	3,200
Secretaria de Planejamento e de Modern. do Gestão Pública	4220	PORIS - Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável	Promover o crescimento socio-econômico do Estado, focado no aumento da competitividade e na redução das desigualdades regionais, fortalecendo a gestão municipal, fortalecendo as atividades econômicas, Regularização Fundiária e Crédito Produtivo.	BIRD	Contratado	17,108	5,304	9,457
Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR	4220	PRODETUR	Índice social com aumento de renda das comunidades locais e a conservação ambiental por meio de atividades turísticas.	CIF - CORPORAÇÃO ANDINA DE	Em negociação	20,000	129,200	129,200
Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR	4220	Programa de Desenvolvimento Urbano	Consultorias e obras	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Em negociação	10,800	14,400	21,600
Secretaria da Fazenda	4220	PROFISC	Consultar e apoiar o processo de reestruturação e modernização da Administração Fazendária.	BID	Contratado	21,474	9,957	21,502
Instituto Natureza do Tocantins - NATURALINS	4220	PORIS - Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável	Consultoria, Obras, Aquisições, Insumos, Cursos	Banco Mundial	Contratado	7,438	4,554	2,584
Secretaria de Administração - SFCAD	4220	PORIS - Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável	Consultorias	Banco Mundial	Contratado	400	-	-
Secretaria de Planejamento e de Modern. do Gestão Pública	4220	PROTIC	Programa de Modernização da Infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação do estado do Tocantins	CDB	Em negociação	56,143	56,143	56,143
Total Fonte 4220						386,488	466,810	285,794

Fonte 4221 - Externa								
Secretaria de Segurança Pública	4221	Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, Acidentes Ambientais, Fiscalização e Investigação de Crimes contra o Meio Ambiente.	Use proporcional uma melhor atuação dos órgãos estaduais que atuam diretamente com prevenção e combate às queimadas, acidentes ambientais e as consequências a, também, na fiscalização e investigação policial dos crimes contra o meio ambiente.	Export Development Canada - EDC	Em negociação	31.153	31.153	31.153
Polícia Militar do Estado do Tocantins	4221	PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAIS, ACIDENTE AMBIENTAL, FISCALIZAÇÃO DE CRIMES CONTRA O AMBIENTE.	Aquisição de Equipamentos - CPRA	Export Development Canada - EDC	Em negociação	320	320	320
Fundo Estadual do Meio Ambiente	4221	Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, Acidentes Ambientais, Fiscalização e Investigação de Crimes contra o Meio Ambiente.	Empréstimo Canadá	Export Development Canada - EDC	Contratado	2.605	3.324	2.400
Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins - ASGETRANS	4221	Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER: execução de obras de pavimentação, terraplenagem e obras de arte especiais	Execução de terra, terraplenagem e obras de arte especiais na TO-000, Recusôndia-Campus Linhos, TO-229 Ilacerais-Ilaçã, TO-226, Entroncamento BR-159 - Galimbrino, TO-282 entroncamento TO-000 - Programa Ponte sobre o rio Santa Luzia	Banco Biliac Vizcaya-Argentina S.A. - B51A	Contratado	31.006	-	-
Total da Fonte 4221						126.093	34.798	33.673
Total Geral das Operações de Créditos						796.377	465.687	319.667

2.1 – Alienações de Bens, Amortizações de Empréstimos e Transferência de Capital.

As metas de Alienações de Bens basearam-se em informações remetidos pelos órgãos.

Amortizações de Empréstimos registra o valor total da receita relativa à amortização de empréstimos concedidos em títulos e contratos, suas metas foram feitas baseadas na regressão linear, observando os exercícios anteriores.

A rubrica Transferência de Capital corresponde a receitas recebidas por meio de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo, transferências da União, de Instituições Privadas. Para o triênio 2015 a 2017, sua meta foi obtida pela informação dos órgãos quanto à previsão de recebimento de convênios.

2 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

As metas de Despesas para o Estado do Tocantins foram projetadas com base no orçamento inicial para 2014, acrescida dos créditos adicionais efetuados até julho para manutenção do serviço público e gastos com pessoal. As previsões do serviço da dívida pública foram informadas pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado (Secretaria da Fazenda), que utilizou como parâmetro o especificado em cada contrato considerando os sistemas de amortização PRICE – Sistema Francês de Amortização para o contrato Pró-Moradia e para os demais contratos da dívida externa o sistema SAC – Sistema de Amortização Constante.

O total da Despesa projetada para 2015 foi de R\$ 9.724.613 mil e a despesa primária foi de R\$ 9.295.511 mil, conforme tabela 2:

Tabela 2 - Despesa	R\$			R\$ Mil
	ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017
Despesa Projetada	9.724.613	10.221.417	10.701.288	
Despesa Primária	9.295.511	9.801.815	10.276.686	

Fonte: Valores projetados 2015 a 2017

2.1- Despesas Correntes

As Despesas correntes são gastos de natureza operacional, realizados pela administração pública para a manutenção e funcionamento dos órgãos. Classificam-se nesta categoria de despesas o grupo Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Outras Despesas Correntes (despesas de custeio).

2.1.1 - Pessoal e Encargos Sociais

A projeção dessas despesas foi realizada com base no orçamento ajustado para 2014, mapeando os eventos e situações que poderão ocasionar incremento da folha de pagamento para o triênio (2015 a 2017), conforme informações do órgão responsável pelo sistema de recursos humanos do Poder Executivo Estadual (Secretaria de Estado da Administração).

2.1.2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito interna e externas contratadas.

A projeção de desembolso para o triênio foi informada pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado. A metodologia utilizada por esta despesa será explanada no item da dívida pública.

2.1.3 - Outras Despesas Correntes

A projeção relativa a Outras Despesas Corrente que corresponde aos gastos com a manutenção do serviço público, teve como parâmetro o orçamento atualizado até julho de 2014, e informações dos órgãos para as despesas vinculadas.

2.2- Despesas de Capital

Consideram-se Despesas de Capital os gastos referentes a investimentos em bens móveis e imóveis e inversões financeiras para o desenvolvimento do serviço público. Classificam-se em Investimentos, Inversões financeiras e Amortização da Dívida.

As despesas de capital foram estimadas considerando-se os investimentos principalmente necessários para dar continuidade aos compromissos já assumidos. As despesas com investimentos e inversões financeiras tiveram como parâmetros os anos anteriores e o executado até julho de 2014 em conformidade com a programação existente no plano de trabalho de cada contrato e informações dos órgãos para as despesas vinculadas.

A despesa com Amortização da Dívida foi apurada pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado e será explanada no item da dívida pública.

3 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

Em cumprimento ao disposto o art. 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a LDO estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indica as metas para os dois seguintes. O resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) do Governo, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras, e as despesas orçamentárias, excluídas as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos. Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo.

Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais: Resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias.

A meta do resultado primário projetado para o triênio em valores correntes corresponde a R\$ 477.675 mil negativos para 2015, R\$ 273.143 mil negativos para 2016 e R\$ 173.349 mil para 2017, conforme tabela 3.

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Primária	5.644.386	6.228.930	8.022.117	8.817.837	9.528.674	10.103.337
Despesa Primária	5.541.386	6.280.795	8.777.250	9.295.511	9.801.818	10.276.686
Resultado Primário	103.000	(51.864)	(755.133)	(477.675)	(273.143)	(173.349)

Fonte: Valores Realizados 2012 e 2013

2014 - meta LDO/2014

2015 a 2017 - valor projetado

4 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

É o indicador que demonstra a evolução da dívida fiscal líquida entre dois períodos.

A metodologia e a memória de cálculo do Resultado Nominal têm como referência o art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF e os estabelecidos pela Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Os valores projetados para o triênio 2016 a 2017 resultam da evolução da dívida consolidada em função das previsões de cada contrato, bem como da atualização dos estoques dos diversos componentes da dívida.

A projeção para o Ativo Disponível e Resto a Pagar Processado foi informada pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, e foi utilizado como parâmetro, um acréscimo de 6,5% ao ano, (índice IPCA últimos 12 meses), com posição em julho de 2014.

Para os haveres financeiros não foram consideradas as projeções, em virtude de não ser adotado mais a contabilização dos recursos a receber.

ESPECIFICAÇÃO	2012 (a)	2013 (b)	2014 (c)	2015 (d)	2016 (e)	2017 (f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.834.947	2.101.879	2.775.929	3.231.530	3.436.403	3.334.885
DEDUÇÕES (II)	806.138	736.889	765.811	556.277	592.435	630.943
Disponibilidade de Caixa Bruta	986.645	838.939	770.024	820.076	873.381	930.150
Demais Haveres Financeiros	3.175	6.346	9.856	-	-	-
(-) Restos a Pagar processados	183.682	108.416	14.068	263.799	280.946	299.207
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	1.028.809	1.365.010	2.010.117	2.675.253	2.843.968	2.703.942
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	1.028.809	1.365.010	2.010.117	2.675.253	2.843.968	2.703.942
RESULTADO NOMINAL	-	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)
VALOR	89.506	336.201	645.107	665.136	168.715	(140.026)

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária de 2012 e 2013

2014 - reestimativa da meta prevista para 2014

2015 e 2017 - valor projetado

5 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para a Dívida Pública

Dívida Pública Consolidada corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do Estado, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados; das obrigações financeiras do Estado, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento e; de precatórios judiciais emitidos entre 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzida o ativo disponível, os haveres financeiros menos os Restos a Pagar Processados.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF, a tabela 5 apresenta a apuração da Dívida Consolidada Líquida do Estado do Tocantins no período de 2012 a 2013, extraídos dos Balanços Gerais do Estado, o valor orçado para 2014, conforme reestimativa realizada pela SEFAZ e a prevista para o período de 2015 a 2017 que foram estimadas em função dos termos dos contratos de atualização dos estoques dos diversos componentes da dívida, deduzidos os valores previstos do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros previstos para esses anos.

Tais previsões foram informadas pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado, o qual utilizou como parâmetro o especificado em cada contrato considerado os sistemas de amortização PRICE para o contrato Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Protransporte, e para os demais contratos foi usado o sistema SAC (Sistema de Amortização Constante), e para a maioria dos contratos da dívida externa a conversão da moeda estrangeira (dólar) para reais foi realizada com base na cotação em (USD 1,00/R\$ 2,2025) mantendo-se constante para o período 2015 a 2017, simulando as liberações previstas em cada contrato nos respectivos períodos e obtendo os valores a pagar de principal e encargos inicialmente por contrato e posteriormente somando todos, obtendo assim, os valores previstos para pagamento referente à Dívida Fundada Estadual.

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.834.947	2.101.879	2.775.929	3.231.530	3.436.403	3.334.885
DEDUÇÕES (II)	806.138	736.889	765.811	556.277	592.435	630.943
Disponibilidade de Caixa Bruta	986.645	838.939	770.024	820.076	873.381	930.150
Demais Haveres Financeiros	3.175	6.346	9.856	-	-	-
(-) Restos a Pagar processados	183.682	108.416	14.068	263.799	280.946	299.207
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	1.028.809	1.365.010	2.010.117	2.675.253	2.843.968	2.703.942

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária de 2012 e 2013

2014 - reestimativa da meta prevista para 2014

2015 a 2017 - valor projetado

6 – Conclusão

Diante dessas considerações, e levando em conta esse importante instrumento de planejamento, que dá início efetivo ao processo de elaboração da proposta orçamentária do Governo do Tocantins para o exercício de 2015, necessário se faz a entrega do anexo Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Tocantins, de forma a cumprir o prazo (15 de outubro) estabelecido na Lei Complementar nº 78, de 11 de abril de 2012.

Respeitosamente,

JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**PROCESSO Nº: 00341/2013****AUTOR: Deputado Freire Júnior**

ASSUNTO: Modifica o § 2º do art. 15, acrescenta o § 10 do art. 80 e, ainda, acrescenta o art. 80-A, todos da Constituição Estadual, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda à Constituição nº 02, de 19 de junho de 2013.

RELATOR: Deputado AMÉLIO CAYRES**PARECER DO RELATOR**

O Deputado Freire Júnior, subscrito por outros 9 Deputados, submete a apreciação deste Poder Legislativo a **Emenda à Constituição nº 02, de 19 de junho de 2013, que “Modifica o § 2º do art. 15, acrescenta o § 10 do art. 80 e, ainda, acrescenta o art. 80-A, todos da Constituição Estadual, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual”**.

A matéria em questão trata da instituição do chamado “Orçamento Impositivo”, ou seja, a proposta pretende obrigar o Governo Estadual a executar a programação aprovada pela Assembleia Legislativa para o Orçamento anual, incluindo-se as emendas parlamentares, que são recursos indicados pelos Deputados para atender a obras e projetos nos Municípios do Estado.

Atualmente, o Orçamento Estadual tem caráter autorizativo, ou seja, o governo não é obrigado a seguir ou executar na íntegra a Lei Orçamentária aprovada pelos Parlamentares, tendo apenas a obrigação de não ultrapassar o teto de gastos com os programas constantes na supramencionada Lei.

São as seguintes as proposições:

1) alterar o § 2º do art. 15 com a obrigação de não encerrar a sessão legislativa ordinária sem a deliberação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, como ocorre com o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias;

2) acrescer o § 10 ao art. 80, dispondo que a Lei Orçamentária Anual somente incluirá novas categorias de programação se tiverem sido adequadamente contempladas com dotações a par daquelas em andamento;

3) acrescer o art. 80-A, tornando a execução obrigatória da programação constante da Lei Orçamentária Anual, salvo se aprovado pela Assembléia Legislativa, solicitação de iniciativa do Governador do Estado para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação, com os seguintes parágrafos:

3.1) § 1º, dando 120 dias antes do encerramento da sessão legislativa para que a solicitação do caput do art. 80-A seja formulada e devidamente justificada as razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica que impossibilitem a execução;

3.2) § 2º - dispondo que a referida solicitação poderá ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita e de calamidade pública de grandes proporções;

3.3) § 3º - dispondo que, em qualquer das hipóteses anteriores, as solicitações tramitarão na Assembleia Legislativa em regime de urgência;

3.4) § 4º - que caso não haja deliberação da Assembleia Legislativa no prazo de 30 dias, a solicitação seria considerada aprovada; e,

3.5) § 5º - que imputa crime de responsabilidade a não execução da programação orçamentária nas condições previstas no art. 80-A.

O Relator nomeado da presente propositura solicitou encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, para análise e Parecer Jurídico.

O Parecer nº 154/13-PGA/AL, de 15 de agosto de 2013, conclui:

“... a simples adoção, por si só, da modalidade impositiva, sequer arranha a Constituição. Ao contrário, o orçamento impositivo guarda maior consonância e harmonia com a legislação pátria vigente. Isto posto, considerando ainda que o texto legal apresentado para exame, composto de vários artigos, e parágrafos modificadores de dispositivos constitucionais, está de acordo com a lei e apresenta boa técnica legislativa, **não vislumbro obstáculo jurídico à sua tramitação**”.

O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa aprovou o referido Parecer Jurídico, ressaltando, entretanto, a necessidade da supressão do § 4º do art. 80-A da proposta de emenda à Constituição, “pois se tratando de matéria em regime de urgência solicitada pelo Governo do Estado, esta já se encontra regulamentada no § 1º do artigo 28 da Constituição Estadual e, também, nenhuma matéria será considerada aprovada se não receber os devidos votos dos senhores Deputados”.

VOTO DO RELATOR

Após a devida análise dos autos em questão e tendo como subsídio a Proposta de Emenda Constitucional nº 358/2013, ora em tramitação no Congresso Nacional, **CONCLAMO** aos nobres Pares pela **APROVAÇÃO** do **Substitutivo desta Relatoria à Proposta de Emenda Constitucional nº 2, de 19 de junho de 2013**, do nobre Deputado Freire Júnior, subscrito pelos Deputados Manoel Queiroz, Sargento Aragão, Zé Roberto, José Augusto, Wanderlei Barbosa, Marcello Lelis e Eli Borges, bem como pelas Deputadas Luana Ribeiro e Amália Santana, **com a seguinte nova redação:**

Altera os arts. 80 e 81 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Art. 1. Os arts. 80 e 81 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 80.**
§ 8º.

III. dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 81.” (NR)

“**Art. 81.**

§ 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das

programações a que se refere o § 10 deste artigo, em montante correspondente a um inteiro por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 8º do art. 80.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 85.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II — até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de cinco décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 280/2014 – DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria n.º 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o primeiro período das férias legais da servidora **Paula Cristina Parreño Luz Moraes**, matrícula n.º 796, Consultor Legislativo - RP, referente ao período aquisitivo de 24/05/2013 a 23/05/2014, de 29/12/2014 a 12/01/2015, para gozá-la no período de 22/06/2015 a 06/07/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de outubro de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 282/2014 – DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução n.º 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento à servidora **Sulene Maciel da Silva**, matrícula n.º 118, Assistente Legislativo - Administrativo, por ocasião do aniversário no mês de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 283/2014 – DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução n.º 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento à servidora **Gercilene Gomes Leite**, matrícula n.º 258, Assistente Legislativo - Administrativo, por ocasião do aniversário no mês de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 284/2014 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria n.º 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o segundo período das férias legais do servidor **Othon Diogo Araujo**, matrícula n.º 154, Procurador Jurídico, referente ao período aquisitivo de 01/09/2013 a 31/08/2014, para gozá-la no período de 05/01/2015 a 19/01/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 285/2014 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria n.º 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais do servidor **Antonio Carlos Lisike**, matrícula n.º 348, Auxiliar Legislativo – Segurança, referente ao período aquisitivo de 05/11/2013 a 04/11/2014, de 17/11/2014 a 16/12/2014, para gozá-la em 01/12/2014 a 30/12/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de outubro de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 286/2014 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução n.º 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento à servidora **Olgarene de Jesus Mendes de Souza**, matrícula n.º 177, Assistente Legislativo -

Administrativo, por ocasião do aniversário no mês de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 287/2014 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria n.º 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais do servidor **Michell Soares Coelho**, matrícula n.º 366, Assistente Legislativo - Administrativo, referente ao período aquisitivo de 07/01/2014 a 06/01/2015, para gozá-la no período de 02/02/2015 a 03/03/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de outubro de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 288/2014 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução n.º 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento ao servidor **Moacir da Silva Lima**, matrícula n.º 362, Auxiliar Legislativo - Segurança, por ocasião do aniversário no mês de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2014.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 289/2014 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria n.º 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais do servidor **Osmar Antunes**, matrícula nº 350, Auxiliar Legislativo – Digitação, referente ao período aquisitivo de 06/11/2013 a 05/11/2014, de 16/12/2014 a 14/01/2015, para gozá-la em 17/11/2014 a 16/12/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2014.

Antonio Ianowich Filho

Diretor Geral

PORTARIA Nº 290 /2014– DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais do servidor **Luiz Carlos Jorge da Silva** matrícula nº 38, Auxiliar Legislativo - Administrativo, referente ao período aquisitivo de 01/05/2006 a 30/04/2007, Suspensas pela Portaria nº 112/2007- DG, para gozá-la no período de 19/01/2015 a 17/02/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2014.

Antonio Ianowich Filho

Diretor Geral

AVISO DE ADIAMENTO “SINE DIE”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2014-SRP

OBJETO: Aquisição de estanteria deslizante e prateleiras com reforço estampado, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna público que a sessão pública para a realização do Pregão Eletrônico nº 003/2014-SRP, referente ao processo nº 00529/2013, marcada para o dia 21 de outubro de 2014, às 10h30min (dez horas e trinta minutos) horário de Brasília-DF, fica ADIADA “SINE DIE”, para realização de uma análise mais detida do Termo de Referência. Oportunamente será dada nova publicidade da nova data de realização da sessão pública.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de outubro de 2014.

LUIZ ANDRE JARDIM ALVES GOMES

Pregoeiro

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres – SD

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PROS

Freire Júnior – PV

Iderval Silva – SD

Jorge Frederico – SD

José Augusto - PMDB

José Bonifácio – PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz – PPS - Licenciado

Marcello Lelis – PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira – PSDB

Raimundo Palito – PEN - Licenciado

Ricardo Ayres – PSB - Suplente

Sargento Aragão - PROS

Solange Duailibe - SD

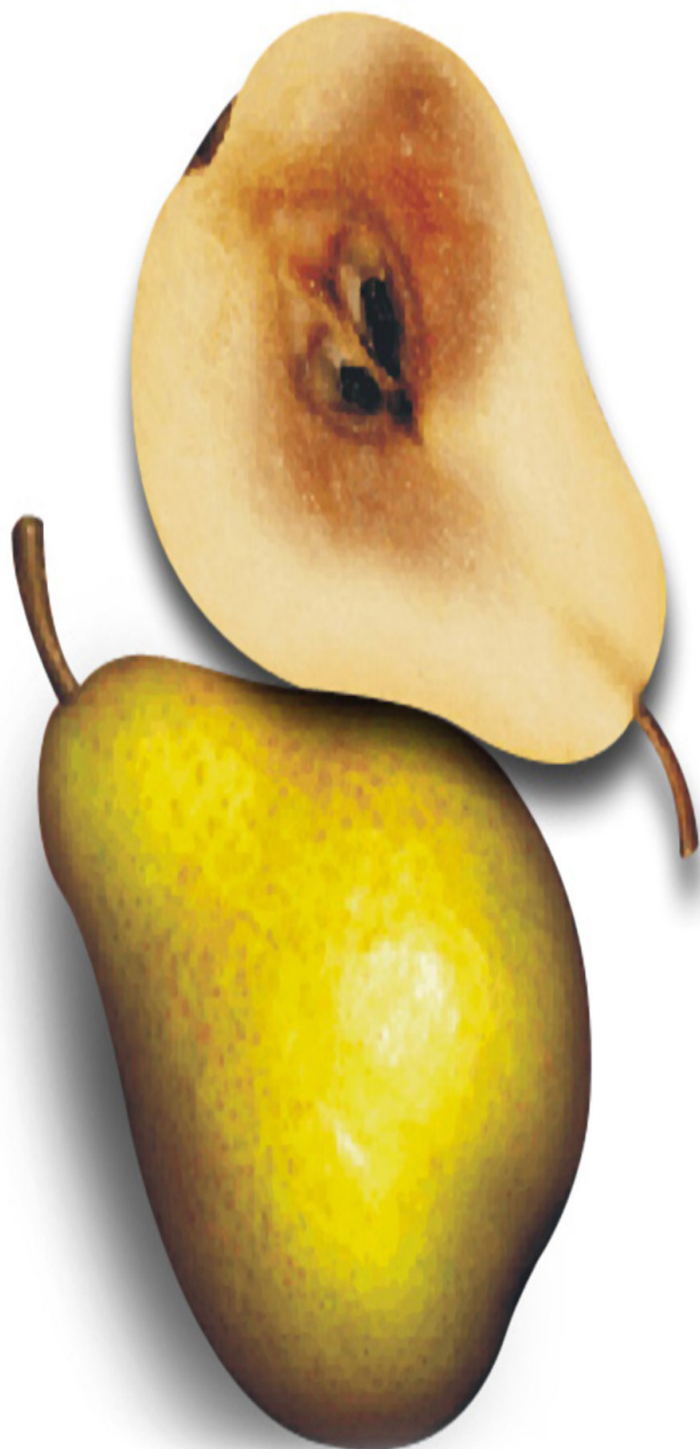
Stalin Bucar - SD

Toinho Andrade - PSD

Vilmar do DETRAN - SD

Wanderlei Barbosa - SD

Zé Roberto - PT



CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE AO

CÂNCER DO COLO UTERINO

O teste de Papanicolau é o meio mais seguro
para a detecção precoce do câncer do colo uterino